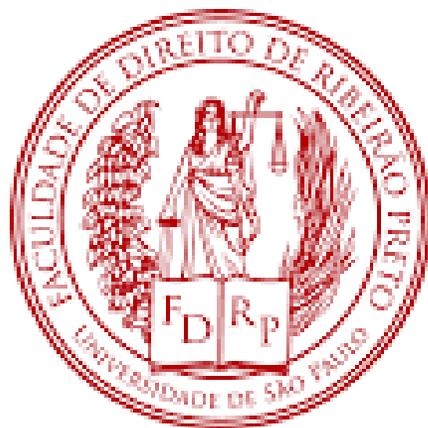


Classificação dos Contratos



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS:

Quanto à forma:

Consensuais ou reais;

Solenes ou não-solenes;

Quanto à natureza:

Unilaterais ou bilaterais;

Onerosos ou gratuitos;

Comutativos ou aleatórios (subclassificação dos contratos onerosos);

contratos causais e contratos abstratos;

CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS:

Quanto à relação entre os contratos:

Contratos Principais;

Contratos Acessórios;

Quanto à denominação legal:

Nominados (típicos);

Inominados (atípicos);

CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS:

Quanto ao seu objeto:

Contrato Preliminar;

Contrato Definitivo;

Quanto ao tempo da execução:

Contratos instantâneos (execução única)

Contratos de execução diferida;

Contratos de duração (de trato sucessivo ou de execução continuada)

CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS:

Quanto ao modo de elaboração:

- Contrato Paritário
- Contrato de Adesão;

Quanto à legislação aplicável:

- Contratos Civis
- Contratos Empresariais;
- Contratos de Consumo

Quanto à função econômica:

- Contratos de Troca
- Contratos Associativos;
- Contratos de Prevenção de Riscos
- Contratos de Crédito
- Contratos de Atividade

CONTRATOS SOLENES E NÃO SOLENES:

Princípio da liberdade de forma (regra);

Conceito de contratos solenes;

Exs. de contratos solenes: compra e venda de imóvel, doação de imóvel, permuta de imóvel, de valor superior a 30 salários mínimos, fiança;

Consequência prática: nulidade do contrato (art. 166, inc. IV CC);

Forma X prova: ex. do contrato de depósito voluntário – prova-se por escrito (art. 646 CC);



QUANTO À PRÓPRIA NATUREZA:

Contratos unilaterais e contratos bilaterais (ou sinalagmáticos):

- ✓ Quanto à formação, o contrato é negócio jurídico bilateral;
- ✓ Quanto aos efeitos, o contrato pode ser unilateral e bilateral ou sinalagmático;

Contrato unilateral – obrigações somente para uma das partes (*ex uno latere*);

Contrato bilateral imperfeito:

- ✓ **Conceito;**
- ✓ **Ex.: Comodato** em que o comodatário realiza benfeitorias necessárias e úteis;

CONTRATOS UNILATERAIS E CONTRATOS BILATERAIS (SINALAGMÁTICOS):

Consequências práticas da classificação em contratos bilaterais e unilaterais são:

- a) *Exceptio non adimpleti contractus* (arts. 476 e 477 do CC/02);
- b) Condição resolutiva tácita (arts. 474 e 475 do CC/02);
- c) Teoria dos Riscos:
 - 1) contratos unilaterais - *res perit creditori* (art. 238 do CC/02);
 - 2) contratos bilaterais - *res perit debitori* (art. 237 do CC/02);



CONTRATOS ONEROSOS E CONTRATOS GRATUITOS:

a) Contratos gratuitos ou benéficos:

São negócios jurídicos em que só uma das partes obtém um proveito econômico;

Exemplos: comodato (art. 579 do CC/02) e mútuo gratuito (art. 586 do CC/02) – contratos desinteressados;

b) Contrato oneroso:

Pressupõe a correspondência entre a vantagem econômica de um dos contratantes e o sacrifício da outra parte;

* **Contrato de mútuo:** contrato de natureza mista, pois pode ser ora gratuito (art. 586 do CC/02), ora oneroso (art. 591 do CC/02).



CONTRATOS ONEROSOS E CONTRATOS GRATUITOS:

► Consequências práticas da classificação:

a) quanto à **responsabilidade civil** (art. 392 do CC/02) – gratuitos, autor – dolo e o outro culpa; onerosos, culpa;

b) quanto à **evicção** (art. 447 do CC/02) e **vícios redibitórios** (art. 441 do CC/02): aplicam-se apenas aos contratos onerosos;

c) quanto à **interpretação** (art. 114 do CC/02): é restritiva nos contratos gratuitos ou benéficos;



CONTRATOS COMUTATIVOS E CONTRATOS ALEATÓRIOS:

Subclassificação dos contratos onerosos;

Contrato comutativo: certeza quanto às prestações;

Exemplos: Compra e Venda (art. 481 do CC/02), Locação (art. 565 do CC/02), etc.

Contrato aleatório: as partes contratantes submetem-se à alternativa de ganho ou perda.

a) **aleatório pela própria natureza** – exs.: contrato de seguro (art. 757 do CC/02), constituição de renda vitalícia (art. 806 do CC/02), jogo e aposta (art. 814 do CC/02);

b) **acidentalmente aleatórios** – exs.: “*emptio spei*” (art. 458 do CC/02), “*emptio rei speratae*” (art. 459 do CC/02);



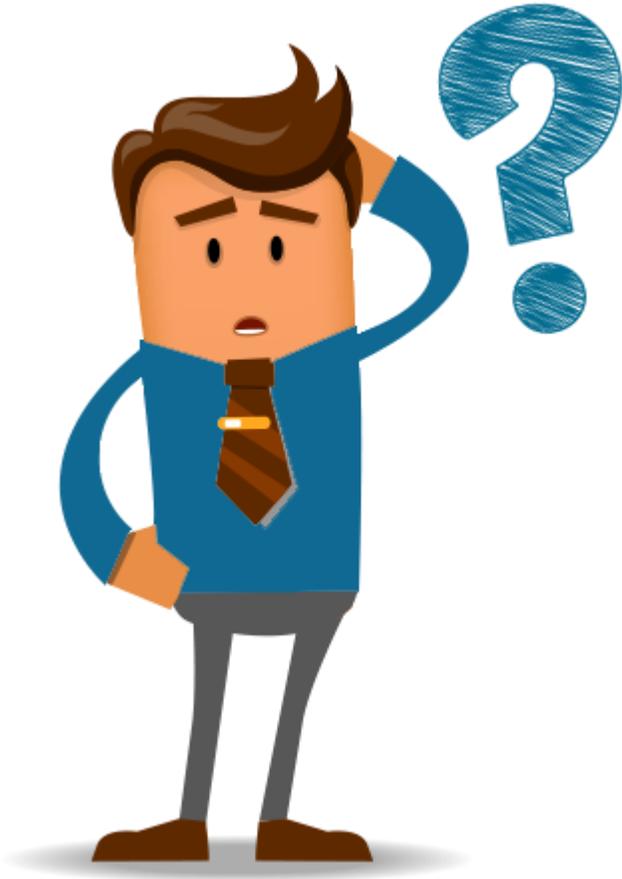
CONTRATOS COMUTATIVOS E CONTRATOS ALEATÓRIOS:



► Consequências práticas da classificação:

Aplicação das regras sobre os vícios redibitórios, das arras e da lesão – somente aos invocados nos contratos comutativos;

CONTRATOS CAUSAIS E CONTRATOS ABSTRATOS:



- ▶ Contrato abstrato;
- ▶ Contrato causal;

Problema da causa no ordenamento jurídico brasileiro não está solucionado - **causa ilícita ou imoral** (art. 166, inc. III do CC/02);

QUANTO À RELAÇÃO ENTRE OS CONTRATOS:

Contratos acessórios: aqueles cuja função é de garantir o cumprimento de obrigações contraídas em um contrato principal;

Orlando Gomes: “**contratos dependentes**” ou “**pacta adjecta**”. Ex.: contrato de fiança (art. 818 do CC/02);

Consequência prática da classificação:
Regra: “o acessório segue o principal”;



QUANTO À SUA DENOMINAÇÃO:

Contratos típicos ou nominados:

O CC/02 prevê 23 (vinte e três) figuras contratuais típicas + legislações extravagantes;

Contratos atípicos ou inominados:

Autonomia da vontade (art. 425 do CC/02). Exemplo: contrato de hospedagem;

4 Teorias:

- a) Teoria da absorção;
- b) Teoria da combinação;
- c) teoria da extensão analógica;
- d) teoria da criação;

A **consequência** prática desta classificação: definição das regras que serão aplicadas.



QUANTO AO SEU OBJETO:

Contrato definitivo;

Contrato preliminar ou compromisso ou pré-contrato ou contrato preparatório ou promessa de contrato ou *pacto de contrahendo*;



QUANTO AO TEMPO DE SUA EXECUÇÃO:



- a) **Contratos instantâneos ou de execução única;**
- b) **Contrato de execução diferida;**
- c) **Contratos de duração ou contrato de trato sucessivo ou contrato de execução continuada;**

- ▶ **Consequências práticas da classificação:**
- ▶ 1) No caso de **anulação ou resolução por inexecução;**
- ▶ 2) Quanto à **resolução por onerosidade excessiva;**

QUANTO À IMPORTÂNCIA DOS ATRIBUTOS PESSOAIS DO CONTRATANTE:



a) **Contrato pessoal** ou *intuito personae* – *em regra*: obrigação de fazer um serviço infungível;

b) **Contratos impessoais**;

Consequências práticas da classificação:

- 1) adimplemento destes contratos – os contratos pessoais são intransmissíveis;
- 2) anulabilidade por erro sobre as qualidades essenciais da pessoa;

QUANTO AO MODO DE ELABORAÇÃO:



- a) Contratos paritários;
- b) Contratos de adesão (monopólio);
- c) Contratos por adesão;

Consequências práticas da classificação:

- 1) na **interpretação** (art. 423 do CC/02);
- 2) quanto às **relações de consumo** (art. 54 do CDC);

QUANTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- a) Contratos civis (contratos não existenciais);
- b) Contratos empresariais (contratos não existenciais);
- c) Contratos de consumo (contratos existenciais);



QUANTO À FUNÇÃO ECONÔMICA:

- a) **contratos de troca** – exs.: compra e venda, permuta;
- b) **contratos associativos** – exs.: sociedade, parcerias;
- c) **contratos de prevenção de riscos** – exs.: contrato de seguro;
- d) **contrato de crédito** – exs.: contrato de mútuo feneratício e contratos bancários;
- e) **contrato de atividade**: exs.: contrato de prestação de serviços, empreitada;

